



6391

Folha n.º 02 do proc. Nº 06391 de 2017 (a).....
-------------------------------------------------------

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
10/10/2017  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA  
ORDEM DOS PEDIDOS DE CORTE E  
PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO  
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Poder Executivo, através do DAE - Departamento de Água e Esgoto, publicará a ordem atualizada dos pedidos de corte e poda de árvores no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A publicação da ordem de pedidos de corte e poda de árvores de que trata esta lei deverá ser atualizada sempre que houver a conclusão dos pedidos.

Art. 2º As informações deverão ser publicadas na internet, disponibilizadas através de link próprio exibido na página principal do site da Prefeitura Municipal ou do DAE, de forma acessível, clara e precisa, a fim de facilitar a compreensão por parte do munícipe.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A internet é uma das ferramentas que permite estreitar a relação entre a Administração Pública e a sociedade, possibilitando o acesso às informações, a solicitação de serviços e o mais importante que é o acompanhamento da realização dos serviços, colocando o cidadão como agente ativo no fomento das políticas públicas.

Nossa propositura visa tão somente dar visibilidade ao programa de poda e corte de árvores de nossa cidade, possibilitando o seu acompanhamento em tempo real.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2017.

  
**SIDNEI BEZERRA DA SILVA**  
**(SIDÃO DA PADARIA)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06  
**PROC. Nº 6391/17****AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA ORDEM DOS PEDIDOS DE CORTE E PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 286, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação da ordem dos pedidos de corte e poda de árvores no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07  

PROC. Nº 6391/17

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. Nº 6391/17

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.”

2ª. “Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.”

3ª. “À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido”.” (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria “sub examine”.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

09  

PROC. Nº 6391/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.06.18